



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 140/2021

DATA: 15/04/2021

Interessado: SEMOB

Referência: Mem. nº 0202/2021 - Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: **CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 2º TERMO ADITIVO. LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

I. PREAMBULARMENTE:

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

II. Do relatório:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico advindo do Memorando de nº 0202/2021, originado da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, o qual objetiva resposta quanto à possibilidade/legalidade ou não de concessão do 3º Termo Aditivo para prorrogação do Contrato nº 0395/2019, que tem como objeto a **EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL, EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS TALUDES DO CANAL DO CÓRREGO LOCALIZADO ENTRE A RUA INÁCIO OLDONI E A AVENIDA BRASIL** na Cidade de Redenção, Estado do Pará, tendo como empresa contratada e executora **FGS CONTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**.

Ainda, o pleiteado prazo de prorrogação é de **90 (noventa) dias**. Assim, visto que o sobredito Contrato tem seu prazo de validade até 15/04/2021, em sendo aprovado, o 3º Termo Aditivo prorrogará tal prazo até 16/07/2021.

Prosseguindo, analisando os autos, constatou-se a presença dos seguintes documentos:

a) - Memorando (nº 0202/2021) da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana; **b)** - Memorando (nº 0271/2021) da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana; **c)** - Contrato nº 0395/2019; e **d)** demais documentos.

É o relatório.

III. Do mérito:

É incontestável que contratos administrativos devem obedecer a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos casos previstos em lei, no sentido do que dispõe o artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

No entanto, a legislação prevê situações em que cabe a prorrogação de contratos administrativos, assim preceitua o artigo 57, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93, vejamos:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 57. (omissis)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (Grifou-se).

Nessa toada, com base na justificativa de prorrogação do prazo do Contrato nº 0395/2019, a qual consta do Memorando nº 0271/2021, de autoria do engenheiro fiscal da supramencionada obra, **Sr. Wesley Teixeira de Almeida Junior**, constata-se a legalidade e, por conseguinte, a possibilidade do 3º Termo Aditivo ao retrodito Contrato, prorrogando-se este por mais **90 (noventa) dias**.

E não à toa assim entende esta Procuradoria Jurídica, mas, sim, pelo fato de ter restado claro o motivo da necessidade do 3º Termo Aditivo, qual seja: tendo em conta que o “[...] período de chuvas na região se intensificou e, com isso, dificultou a execução das obras. É certo de que a área de intervenção para execução do objeto é de fluxo constante do escoamento da água neste período [...]”, como consta do Parecer Técnico elaborado pelo engenheiro civil, **Sr. Wesley Teixeira de Almeida Junior**, tratando-se de fato ou ato estranho à vontade das partes, adequando-se ao que prevê o artigo 57, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93, acima mencionado.

Além do mais, apesar de prorrogar o prazo de conclusão da obra em tela, tal prorrogação não atingirá as demais cláusulas do contrato e, também, não afetará a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, atendendo ao retrocitado dispositivo da Lei das Licitações Públicas.

Ademais, cabe ressaltar que a prorrogação do Contrato nº 0395/2019 encontra previsão em seu próprio corpo, como consta da “Cláusula Quinta” do mencionado.

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica manifesta no sentido da legalidade da prorrogação do Contrato nº 0395/2019 por mais **90 (noventa) dias**, pelos já expostos motivos.

IV. Conclusão:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Ante isto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade/legalidade do pedido de prorrogação de prazo do Contrato nº 0395/2019 por mais **90 (noventa) dias**, levando-se em consideração a apresentada inafastável justificava para tal, bem como pela observância dos demais critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção - (PA), 15 de abril de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596